

<b>Ofício n.º</b>	DSAJAL 1096/19
<b>Data</b>	27 de junho de 2019
<b>Autor</b>	Ricardo da Veiga Ferrão

<b>Temáticas abordadas</b>	Ordem do dia Aprovação de acta
----------------------------	-----------------------------------

---

Notas

Em resposta à questão colocada no mail de ..., informa-se o seguinte:

1. A respeito das reuniões dos órgãos colegais diz-nos o Código do Procedimento Administrativo que
  - a. *de cada reunião [dos órgãos colegiais] é lavrada ata (artigo 34.º, n.º 1, CPA) pelo secretário (artigo 34.º, n.º 2, CPA), a qual conterá um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas (artigo 34.º, n.º 1, CPA), ao menos, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente (artigo 34.º, n.º 1, CPA).*
  - b. *Estas actas são submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte (artigo 34.º, n.º 2, CPA) mas nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação (artigo 34.º, n.º 4, CPA). Porém, quando a acta seja aprovada em reunião diferente daquele a que diz respeito não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita (artigo 34.º, n.º 4, CPA).*
  - c. *Certo é que não só as deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas (artigo 34.º, n.º 6, CPA) como só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião (artigo 26.º, n.º 2, CPA).*
  - d. *Ora sendo a ordem do dia de cada reunião (...) estabelecida pelo presidente (artigo 25.º, n.º 1, CPA), então a aprovação da acta da uma dada reunião deve ser feita constar ex vi legis, pelo presidente do órgão,*

como primeiro ponto da ordem do dia da reunião imediatamente subsequente, para que, deste modo, possa, oficialmente, ser submetida a votação aprovatória.

2. Por seu lado, a doutrina que é possível extrair das pertinentes normas do RJAL (anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com posteriores alterações) vai em idêntico sentido. Assim,
  - a. *de cada sessão ou reunião [dos órgãos colegiais autárquicos] é lavrada ata (artigo 57.º, n.º 1, RJAL), sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito (artigo 57.º, n.º 2, RJAL).*
  - b. A acta conterá *um resumo do que de essencial (...) se tiver passado (artigo 57.º, n.º 1, RJAL) na sessão ou reunião a que respeite,*
    - i. *ao menos a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada (artigo 57.º, n.º 1, RJAL).*
  - c. *As atas são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte (artigo 57.º, n.º 2, RJAL) mas neste último caso, apenas podem aprová-la os membros que tenham estado presentes na reunião a que a acta diga respeito (artigo 34.º, n.º 4, CPA).*
  - d. Também nas autarquias *as deliberações dos órgãos [colegiais] só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas (artigo 57.º, n.º 4, RJAL).*

Por seu lado, *só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião (artigo 50.º, n.º 1, RJAL), pelo que cabendo ao presidente da assembleia de freguesia elaborar a ordem do dia das sessões (artigo 14.º, n.º 1, al. c), RJAL), deve este fazer constar, ex vi legis, da ordem do dia de determinada sessão, a aprovação de acta de anterior sessão que o não haja sido no final da mesma.*